

1 **PRINCÍPIOS, NORMAS GERAIS E TRIBUTOS MUNICIPAIS**

Detalhamento dos preceitos do Direito Tributário contidos na Constituição e esclarecimentos para atualização específica sobre os tributos municipais.

2 **APRESENTAÇÃO**

Indicação da estrutura e dos objetivos do curso

3 **Objetivos e estrutura do curso**

- O presente curso tem como objetivo repassar aos participantes informações essenciais sobre os princípios e normas gerais do Direito Tributário que mais afetam o dia a dia do fisco municipal.
- Importante destacar que as normas gerais e os princípios tributários são de grande relevância para a atuação fiscal, pois dão subsídios ao fisco para resolver e interpretar questões cotidianas variadas.
- Conhecer as bases tributárias brasileiras é ponto crucial para uma melhor gestão e aplicação das normas tributárias locais.
- Para uma compreensão mais adequada da matéria o curso se divide em seis blocos, cada um com temas gerais de interesse do fisco.

4 **1 - CONCEITOS TRIBUTÁRIOS ESSENCIAIS**

Apresentação de regras gerais relativas ao Direito Tributário

5 **Constituição e Princípios Tributários**

- É sempre de grande valia lembrar que as regras tributárias existem para proteger os contribuintes. É concedido ao Estado grande poder para fiscalizar, cobrar e instituir tributos. A única garantia do Contribuinte são os princípios e normas tributárias, por isso o fisco deve cumprir, rigidamente, todos os ditames legais para a cobrança.
- O Direito Tributário no Brasil está delineado na Constituição Federal. As competências tributárias, a definição dos tributos, as limitações e outros princípios gravados na Carta Magna.
- Assim, existem princípios tributários inafastáveis, devidamente assegurados na Constituição Brasileira, que precisam ser respeitados.
- Além deste, existem as chamadas normas gerais tributárias, que são regras aplicáveis em toda a relação tributária.

6 **Normas Gerais Tributárias**

- Para melhor visualizar quais são as normas gerais tributárias deve-se compreender a correta divisão das competências tributárias.
- Pode-se dizer que existem dois grandes grupos de competência tributária: um relativo a instituição de tributos pelos entes federativos; e outro referente a instituição de normas gerais tributárias.
- Cada ente, por lei específica, poderá instituir os tributos estabelecidos na Constituição, como no art. 153, 155 e 156 (União, Estados e Município respectivamente).
- Porém, a competência para estabelecer normas gerais de tributação não é compartilhada pelos entes da Federação, mas sim concentrada na União, com exigência de lei complementar, como estabelece o art. 146 da Constituição:

7 **Normas Gerais Tributárias**

Art. 146. Cabe à lei complementar (aquela aprovada por maioria absoluta do Congresso Nacional – art. 69 da Constituição):

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas; d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.

8 Princípios e Normas Gerais Tributárias

- Em resumo, os princípios tributários estão gravados e estabelecidos na Constituição Federal, e constituem requisitos fundamentais para a adequada cobrança dos tributos.
- As normas gerais tributárias são regras de âmbito nacional, aplicáveis para todos os entes da federação, que não podem por eles ser modificadas, e correspondem a conceitos fundamentais para a garantia do contribuinte.
- Deste modo, existem regras estabelecidas em normas gerais e na Constituição que não podem ser alteradas por lei local e se aplicam irrestritamente a todos os municípios.

9 Obrigatoriedade dos tributos

- Apesar de não ser um princípio gravado claramente na Constituição, é importante ressaltar de imediato que os tributos são uma via compulsória de "mão dupla".
- O que isto significa? Quer dizer que o sujeito ativo (Município, Estado ou União) é obrigado a cobrar os tributos de sua competência, em especial os impostos, e o contribuinte é obrigado a efetuar o pagamento.
- Esta obrigatoriedade está prevista no art. 3º do CTN em relação ao contribuinte, e no art. 142 do CTN e nos art. 11 e seguintes da Lei de Responsabilidade Fiscal em relação ao ente tributante.
- Justamente por esta obrigatoriedade de cobrar e de pagar, é que a defesa única do contribuinte será a fiel observância das normas tributárias relativas a sua proteção ante o poder tributante do Estado.

10 Proteção ao contribuinte

- Os princípios e normas tributárias são destinadas a proteger o contribuinte no recolhimento dos tributos, por isso a observância destes é essencial na atuação do fisco.
- O art. 150 da Constituição abarca alguns dos mais importantes princípios para proteção dos contribuintes, o que inclui a legalidade, a anterioridade, o não confisco, o tratamento igualitário e também algumas imunidades.
- Existem outros princípios estabelecidos na Constituição em outros artigos, que serão aqui mencionados quando afetarem os tributos municipais.

11 Tipos de tributos

- Existem no Brasil quatro tipos de tributos: impostos, taxas, contribuições e empréstimo compulsório.
- Quatro tipos distintos, cada grupo tem características específicas, por isso tecnicamente é errado chamar todos os tributos de "impostos". Exemplo da extinta CPMF, contribuição provisória sobre a movimentação financeira, erroneamente chamada de "imposto do cheque".
- Impostos: Sem qualquer vinculação com a atividade ou motivo de sua cobrança. Ingressa como receita desvinculada, que é aplicada conforme o orçamento do município. Arrecadado para o custeamento geral da administração pública. Não pode, jamais, ser vinculado a determinada aplicação prévia à arrecadação, exceto as autorizadas na Constituição.

12 Tipos de tributos

- Taxas: Obrigatoriamente destinadas ao custeamento de determinada atuação governamental. Podem ser sobre prestação de serviço estatal e sobre o poder de polícia.
- Contribuições: Certa semelhança com as taxas, mas a principal diferença é que não estão vinculadas efetivamente ao poder de polícia ou prestação de serviço, pois o objetivo é que os valores auxiliem no custeio de determinado setor, atividade ou grupo econômico, ou são destinadas para intervenção econômica.
- Empréstimo compulsório: Somente União pode instituir este tributo, que consiste no empréstimo obrigatório de determinado contribuinte a União, que devolverá os valores conforme regras estipuladas em lei. Possibilidade apenas em casos extremos, como guerras, crises extremas e desastres naturais; ou situações fiscais urgentes.

13 Legalidade

- É um importante princípio, do art. 150, I da Constituição, que estabelece que qualquer tributo somente pode ser exigido se houver lei prévia que o estabeleça.
- Assim, os requisitos exclusivos da lei devem estar devidamente previstos na lei instituidora dos tributos.
- Não se deve confundir a legalidade com a exigência de que todas as regras tributárias tenham que estar em Lei.
- São exclusivos de Lei a instituição, aumento, redução, isenção, remissão, anistia e concessão de crédito presumido; a responsabilidade tributária a terceiros (Art. 150, §6º e §7º da Constituição); a definição do fato gerador, da alíquota e da base de cálculo (Art. 97, III e IV do CTN); a imposição e/ou redução de penalidades tributárias (Art. 97, V e VI do CTN) e as determinações gerais do processo administrativo tributário relativas a fiscalização.

14 Legalidade

- Vale destacar os principais critérios que devem constar na lei:
- O fato gerador é a ocorrência que determinará a incidência do tributo.
- A base de cálculo é o valor que será utilizado para determinar o montante do tributo. Deve ter relação com a ocorrência.
- Alíquota é o percentual ou critério matemático que será aplicado sobre a base de cálculo.
- Contribuinte ou sujeito passivo é a pessoa física ou jurídica que será responsável pelo pagamento.
- Em resumo, a lei deve determinar quem, quando, como e quanto será pago de tributo.
- Alguns tributos da União podem ser instituídos por decreto - extrafiscalidade (IPI, II e IE).

15 Anterioridade Tributária

- São normas relativas a preservação do contribuinte quanto a incidência e majoração de tributos, estabelecidas no art. 150, III da Constituição.
- Lei não pode cobrar tributo sobre fatos geradores anteriores a publicação.
- Instituição ou majoração de tributos não pode ocorrer no mesmo exercício de aprovação da lei. Exceções: Impostos extrafiscais da União.
- Além disso, deve haver o prazo mínimo de noventa dias para vigência após aprovação. Exceções: Impostos extrafiscais da União e base de cálculo do IPTU (planta genérica)

16 Tratamento igualitário e vedação ao confisco

- O tratamento isonômico é importante critério na avaliação dos tributos, pois exige que contribuintes em condições iguais sejam tratados igualmente (Art. 150, II da Constituição).
- O fundamento deste princípio é que a lei deve tratar de forma igual contribuintes semelhantes, a fim de evitar a pessoalidade na definição de valores e benefícios. Isenções, por exemplo, não podem ser específicas para determinados empresas ou pessoas físicas, devem estar dirigidas a

um grupo que cumpra determinadas condições, sem personalidade inseridas.

- A vedação ao confisco significa que o tributo não pode ter efeito confiscatório, ou seja, seu valor deve estar adequado a renda, patrimônio e capacidade contributiva do contribuinte (Art. 150, IV da Constituição Federal).

17 **Imunidades**

- A imunidade representa uma incompetência tributária do sujeito ativo, isto é, a Constituição estabelece situações em que não é possível a instituição de tributos, especialmente impostos, sobre determinados contribuintes ou situações específicas.
- As principais imunidades estão no art. 150, VI da Constituição e se referem somente a impostos: entes federados (União, estados e municípios); partidos políticos; entidade sindicais dos trabalhadores; entidades sem fins lucrativos de assistência social e educação; livros, jornais, periódicos e o papel para sua impressão; mídias para audiovisual; organizações religiosas (templos de qualquer culto) e recentemente imunidade para IPTU de imóveis locados por entidades religiosas.

18 **Imunidades**

- No caso dos municípios, importante citar a existência de imunidades específicas para o ITBI, relativas a incorporação em imóveis de capital social para pessoas jurídicas, dissolução, incorporação, fusão e outras situações relativas a transferência de imóveis entre pessoas jurídicas, conforme o art. 156, §2º da Constituição.
- É de grande relevância não confundir imunidade e isenção. Enquanto a imunidade é uma incompetência tributária, a isenção é uma exclusão do crédito tributário já lançado.
- Por isso, deve-se ter cuidado para diferenciar não incidência, imunidade e isenção. O primeiro é a inexistência de hipótese de incidência, a segunda é a incompetência para instituir o tributo e a terceira é a exclusão do crédito já regularmente lançado.

19 **3- CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Formação do crédito tributário, tipos de lançamento, suspensão da exigibilidade, isenção, inscrição em dívida ativa, cobrança e parcelamento.

20 **Formação do crédito tributário**

- A formação de qualquer crédito tributário segue um fluxo, em que serão identificadas suas características e fundamentos.
- Este fluxo nasce na lei e termina com o pagamento ou com a execução fiscal.
- Os procedimentos compreendidos neste fluxo podem ser denominado de processo de formação do crédito tributário e, no nível geral, são os mesmos para qualquer tributo, isto é, independem da lei local.
- Neste bloco serão tratadas as questões referentes a formação do crédito tributário e suas etapas posteriores.

21 **Fluxo de formação do crédito tributário**

22 **Fluxo do Processo Tributário**

23 **Constituição dos créditos tributários**

- A constituição dos créditos tributários é matéria regulada por leis complementares de caráter nacional (CTN, LC 116, entre outras).
- Um crédito tributário não se origina de um ato negocial, mas sim da ocorrência de um fato gerador.
- O contribuinte têm a obrigação de pagar o tributo, cabe a autoridade competente por ele efetuar sua constituição.
- Exatamente por ser um crédito desvinculado de um "aceite" pelo devedor (contribuinte),

existem regras de como Estado, isoladamente, irá constituí-lo, sem depender da concordância do devedor.

- Por isso, diz-se que o crédito tributário é complexo, pois sua liquidez e certeza dependem de vários requisitos legais.

24 **Constituição dos créditos tributários**

- A efetiva constituição do crédito tributário se dá com o lançamento, isto é, lançado pela autoridade competente o tributo passa a ser devido.
- Existem três tipos de lançamento: por homologação, de ofício e por declaração.
- O lançamento de ofício é aquele em que cabe ao fisco, com base em informações que possui, constituir o crédito. Exemplo clássico é o IPTU. Também é um lançamento de ofício aquele derivado de uma ação fiscal. Por exemplo, uma fiscalização de ISS, que culmina em um auto de lançamento.
- O lançamento por declaração acontece quando cabe ao fisco lançar, mas com base em informações repassadas pelo contribuinte. Exemplo é o ITBI.
- Já o lançamento por homologação é aquele que compete ao próprio contribuinte declarar, calcular e pagar o tributo. Ao fisco caberá unicamente fiscalizar, acompanhar o pagamento e homologar o que fora feito pelo contribuinte. O ISS é um exemplo de lançamento por homologação.

25 **Impugnação ou defesa**

- Todo contribuinte tem o direito de apresentar impugnação ao crédito tributário, abrindo-se, assim, a discussão relativa ao crédito tributário no âmbito administrativo.
- Enquanto pendente de julgamento a exigibilidade do crédito tributário fica suspensa, com base no art. 151, III do CTN.
- Depois de findado o processo administrativo tributário, o crédito pode ser extinto por decisão administrativa (art. 156, IX do CTN) ou ser mantida a sua cobrança normal, com prazo para pagamento pelo contribuinte.

26 **Pagamento ou inclusão em dívida ativa**

- Concluída a formação do crédito tributário, o contribuinte pode efetuar o pagamento e extinguir o crédito tributário (art. 156, I do CTN) ou ficar inerte, não pagar.
- Caso o contribuinte não efetue o pagamento no prazo, o fisco pode promover a inscrição do crédito tributário em dívida ativa. A inscrição em dívida ativa pode ocorrer a qualquer momento depois de esgotado o prazo para pagamento.
- O crédito inscrito em dívida ativa municipal pode ser protestado em cartório, por força do art. 1º, parágrafo único da Lei Federal nº 9.492/1997. O protesto independe de lei municipal autorizativa.
- A execução fiscal segue as diretrizes da Lei de Execuções Fiscais, Lei Federal 6.830/1980, e é de responsabilidade do departamento jurídico gerenciar a execução das CDA.

27 **Parcelamento e moratória do crédito tributário**

- O crédito tributário também pode ser parcelado, conforme as regras da lei de cada ente.
- Os efeitos do parcelamento no crédito tributário são regulados no CTN, especialmente em relação a suspensão da exigibilidade durante o parcelamento (art. 151, VI do CTN).
- A moratória é a prorrogação do prazo para pagamento do tributo. Possui o mesmo efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, I do CTN).

28 **Isenção**

- Depois de constituído, o crédito tributário pode ser excluído pela isenção ou pela anistia, no caso de multas (art. 175 do CTN).
- A isenção é um benefício concedido por lei, para contribuintes que cumpram determinadas

condições.

- Cabe a cada ente estabelecer a isenção referente aos tributos de sua competência, mas os efeitos e regras gerais da mesma são disciplinados no CTN, no art. 176 e seguintes.
- Importante destacar que no caso do ISSQN, em razão da vedação do art. 8º-A da Lei Complementar 116/2003, é vedada a concessão de isenção (permite-se apenas para a construção civil e transporte coletivo municipal).

29 **4 - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA**

Detalhamento das regras pertinentes a extinção do crédito tributário pela prescrição e decadência

30 **Decadência e prescrição**

- A decadência e a prescrição são dois conceitos importantes na esfera tributária.
- A decadência pode ser definida como a perda de um direito, oriunda do transcurso de certo tempo, é, um prazo para que se efetive um direito (ex. constituição de um crédito), ultrapassado este prazo, não se pode mais exercer o direito.
- A prescrição consiste na impossibilidade de adotar medidas judiciais ou extrajudiciais em relação a certo direito constituído (aqui inclusos os créditos) após o transcurso de determinado tempo.
- Nas relações tributárias ou não os conceitos de decadência e prescrição são os mesmos, já os seus efeitos e formas de interrupção e suspensão são muito distintos. Por isso, as regras aqui abordadas são relativas somente aos créditos tributários, não se aplicam aos créditos não tributários (preços públicos, p. ex.).

31 **Prescrição e decadência tributária**

- A prescrição e a decadência, assim como todos os demais requisitos dos créditos tributários, são regulados em lei complementar, de caráter nacional.
- A prescrição e decadência estão definidas no CTN e a interpretação e aplicação destes dois institutos nos créditos tributários deve ser feita unicamente com base nos dispositivos do CTN, pois este é o entendimento pacificado nos tribunais superiores.

32 **Decadência tributária**

- Cabe ao sujeito ativo constituir o crédito tributário, independente de uma ação do contribuinte. É um direito da Fazenda Pública constituir o crédito.
- É exatamente este direito que decai, conforme estabelece o art. 173 do CTN: O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

33 **Decadência tributária**

- Destaca-se ainda, que nos casos de lançamento por homologação (ISS), em que tenha o contribuinte informado o tributo e/ou gerado a guia para pagamento, a Fazenda Pública terá o prazo máximo de cinco anos contados do fato gerador para homologar o declarado, se não o fizer, decairá o direito de homologação e de conseqüente constituição ou correção no crédito tributário. (Art. 150, §4º do CTN).
- Nas ações fiscais de ISS, quando o fato gerador não foi informado ao fisco (livro ou NFe), o mesmo será lançado de ofício, seguindo a lógica do art. 173, isto é, conta-se do 1º dia do ano seguinte que poderia ser lançado e não da data do fato gerador.

34 Decadência tributária

- Em resumo, o prazo decadencial geral é de cinco anos para constituição do crédito tributário.
- A contagem deste prazo irá variar, conforme o tipo de lançamento (homologação ou não) e situação prática (teve iniciado procedimento para fiscalização), e na maioria dos casos será de 5 anos contados do 1º dia do exercício seguinte em que pudesse ser feito o lançamento.
- Por exemplo, se tenho um imóvel em área urbana em 1º/01/2015, mas por erro o Município não lançou o IPTU deste ano, terá o ente até o dia 31/12/2020 para constituir o crédito (5 anos a partir de 1º/01/2016).

35 Prescrição nos créditos tributários

- A decadência tributária é anterior a formação do crédito, ou seja, a decadência é o prazo para que o Município constitua o tributo incidente sobre os fatos geradores.
- A prescrição, por sua vez, é o prazo que o município tem para cobrar e exigir o crédito já constituído.
- O prazo para ação da Fazenda Pública na cobrança do crédito tributário é de cinco anos a partir da constituição do crédito, como estabelece o art. 174 do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

36 Prescrição nos créditos tributários

- A constituição definitiva do crédito se dá com o lançamento do tributo, que é o ato em que o fisco constitui efetivamente o crédito, como visto anteriormente.
- Salienta-se que a data de inscrição em dívida ativa do crédito tributário não é a data padrão para contagem do prazo prescricional.
- A data da constituição definitiva, que inicia a contagem, varia conforme o tributo e situação prática.
- Para facilitar a visualização destas possibilidades, serão repassados os casos regulares mais recorrentes nos municípios.

37 Principais diferenças na prescrição tributária e não tributária (Tabela 3)**38 5 - SIMPLES NACIONAL**

Detalhamento das regras pertinentes ao Regime Unificado de Tributação

39 Simples Nacional

- O Simples Nacional é um tratamento tributário diferenciado às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), o qual permite a apuração e recolhimento dos impostos e contribuições mediante um único regime de arrecadação.
- Trata-se de um regime restrito a Lei Complementar de âmbito nacional, por isso considerado norma geral de tributação de competência exclusiva da União, conforme o art. 146 da Constituição.
- Justamente por isso está fora da competência legislativa municipal.

40 Simples Nacional

- Art. 146. Cabe à lei complementar: III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.
- Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: I - será opcional para o contribuinte; II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; III - o recolhimento será

unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes.

41 **Simples Nacional**

- A Lei Complementar 123 de 2006 trata da matéria, definindo a microempresa como toda aquela empresa que aufera o faturamento bruto anual igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil Reais) e a empresa de pequeno porte toda aquela que tenha faturamento anual bruto maior que R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil Reais) e, a partir de 2018, igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil Reais). A mesma Lei instituiu o regime unificado de arrecadação, denominado Simples Nacional, a partir de seu art. 12:
- Art. 12. Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

42 **Simples Nacional**

- O ISSQN, imposto de competência municipal, também integra o rol de tributos abrangidos pelo Simples Nacional (art. 13, VIII da Lei Complementar 123/2006).
- Com isso, existem dois regimes tributários possíveis em relação ao ISSQN: o comum, regido pela Lei Complementar nº 116/2003, pelo Decreto-Lei nº 406/1968 e pela legislação municipal sobre o tributo; e o do Simples Nacional, regido, integralmente, pelas normas da Lei Complementar 123/2006, complementado, naquilo que for mencionado na LC 123, pela LC 116/2003 e pela lei municipal.
- Ao optar pelo Simples Nacional, o contribuinte fica vinculado a todas as regras da LC 123/2006, passando esta a ser a norma que regulamenta os seus tributos a pagar.

43 **Simples Nacional**

- (...) 2. Os arts. 146, III, "d" e parágrafo único, e 170, IX, da Constituição Federal revelam que o Simples Nacional não se define como novo tributo, mas como um sistema - considerado em seu todo - mais benéfico de cobrança de impostos já existentes, favoravelmente às microempresas e às empresas de pequeno porte. Tem-se, assim, o sistema comum, nele inseridos os não optantes, e o sistema especial denominado Simples Nacional, integrado pelas empresas optantes. 3. Importa, no caso em debate, o sistema como um todo, não a forma pela qual cada tipo de imposto é cobrado isoladamente, sendo inviável acolher a pretensão da recorrente de cindir o Simples Nacional para afastar a antecipação do ICMS prevista no § 1º, inciso XIII, alínea "g", do art. 13 da Lei Complementar Federal nº 123/2006. Em outras palavras, aplicam-se todas as normas do Simples Nacional ou nenhuma, não se admitindo a criação de um sistema híbrido, um tertium genus para efeito da cobrança de tributos das MEs e das EPPs, formado, apenas, pelas normas mais benéficas, extraídas do sistema comum e do sistema especial. (STJ.RMS 29.568/AM, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 30/08/2013)

44 **Simples Nacional**

- Com isso, o ISSQN dos optantes do Simples Nacional fica sujeito as alíquotas dispostas nos anexos da Lei Complementar 123/2006.
- Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º.
- Então, o ISSQN devido pelos optantes seguirá, única e exclusivamente o que determinar a LC 123 e as legislações citadas pela LC 123 na interpretação do ISSQN, como a LC 116. Por

exemplo, no caso dos serviços contábeis, a LC 123 determina que ele será tributado pelo ISSQN fixo definido na lei municipal (Art. 22, §22-A), então, ele seguirá a regra da lei municipal, mas por autorização da LC 123.

45 **Simplex Nacional**

- **TRIBUTÁRIO. ISS. SIMPLES NACIONAL. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS. ART. 18, LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06. REGIME HÍBRIDO. DECRETO-LEI 406/68. DESCABIMENTO.** A opção pelo regime tributário estabelecido pela Lei Complementar nº 123/06, implica na adoção da base de cálculo e alíquotas traçadas em seu art. 18, descabida a criação de regime híbrido, cumulando-se vantagens dela com as do Decreto-Lei nº 406/68 e esquecendo benefícios trazidos pelo Simples Nacional, considerado em sua totalidade. (Apelação Cível Nº 70071965578, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 07/12/2016)
- **APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ISS. MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL. LC N. 123/2006. REGIME ESPECIAL E UNIFICADO DE ARRECAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS. ALÍQUOTA DO ISS PARA OS OPTANTES (LC N. 123/2006 E LCM N. 56/2009) MAIOR QUE AQUELA PREVISTA PARA NÃO OPTANTES. PRETENSÃO DE NÃO SUBMISSÃO AO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO MUNICIPAL EM RAZÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. VIOLAÇÃO INEXISTENTE. CRITÉRIOS DE TRIBUTAÇÃO DECORRENTES DA ADESÃO VOLUNTÁRIA AO SIMPLES NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE REGIME HÍBRIDO. SEGURANÇA DENEGADA. RECURSO IMPROVIDO.** (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2014.038260-6, de Catanduvas, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 22-03-2016).

46 **Simplex Nacional**

- O fisco municipal mantém plena competência para fiscalizar todas as empresas prestadoras de serviço optantes do Simples Nacional, com inclusive utilização dos sistemas próprios da Receita Federal.
- As dívidas de ISSQN relativas ao Simples Nacional serão cobradas, regra geral, pela União, através da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.
- Por convênio é possível que o Município assumira a responsabilidade de cobrar o ISSQN no ato de inscrição em dívida ativa.
- Este convênio deve partir do Município, que ficará responsável pela gestão da dívida ativa relativa ao ISSQN no Simples Nacional.
- Existem casos em que o Município pode efetuar o lançamento direto em guia própria de ISSQN não recolhido.

47 **6 – PRINCIPAIS ASPECTOS DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

Apresentação das normas gerais tributárias sobre os tributos municipais

48 **Tributos municipais**

- Os tributos municipais são regulados e definidos na Constituição. Como visto, a competência tributária dos municípios é de certa forma limitada, isto é, a maior parte dos conceitos e normas aplicáveis aos tributos municipais deriva das constituição e das leis complementares.
- A competência municipal se restringe a efetiva instituição do tributo, assim como a determinação das obrigações acessórias envolvidas na tributação.
- Os municípios podem instituir taxas e contribuição de melhoria, na forma do art. 145 da Constituição, além dos impostos elencados no art. 156 da Constituição.
- Para facilitar a visualização dos tributos municipais, na sequência apresenta-se um quadro completo com os tributos de competência municipal.

49 **Quadro dos tributos municipais**

50 **Normas gerais tributárias**

- A definição da base de cálculo, fatos geradores e contribuintes dos impostos municipais é de competência exclusiva de lei complementar da União, como determina a Constituição: Art. 146. Cabe à lei complementar: III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.
- Em relação as taxas, a própria Constituição irá estabelecer os limites para definição dos fatos geradores e contribuintes.
- As contribuições, por sua vez, também estão explicitadas na Constituição.

51 **IPTU**

- Trata-se de imposto sobre a propriedade de imóvel localizado em zona urbana.
- O fato gerador está determinado no art. 32 do CTN. É a posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel localizado em zona urbana. A delimitação de zona urbana será feita por lei municipal, respeitado os critérios mínimos do §1º do art. 32 do CTN.
- O contribuinte é o proprietário, o possuidor ou o titular do domínio útil.
- A base de cálculo é o valor venal do bem, ou seja, o valor do patrimônio. Como não é possível a avaliação individual, todo ano, do valor venal de cada imóvel, o Município deve determinar o valor por arbitramento/estimativa com o uso da planta genérica de valores ou outras regras estipuladas em Lei.

52 **ISSQN**

- Imposto incidente sobre prestação de serviços, com normas gerais estabelecidas na Lei Complementar 116/2003 e no Decreto-Lei 406/68, recepcionado como lei complementar.
- Os fatos geradores são os 200 subitens constantes na lista anexa a Lei Complementar 116/2003.
- Os contribuintes são os prestadores de serviço. Pode a lei municipal determinar a responsabilidade de recolhimento para terceiro vinculado ao fato gerador (art. 6º da LC 116/2003).
- A base de cálculo é o preço do serviço, com exceção dos profissionais e sociedades de profissionais, conforme o art. 9º do Decreto-Lei 406/68, e da possibilidade de dedução dos materiais na construção civil.

53 **Base de cálculo ISSQN na construção civil**

- Decisão recente do STF validou a possibilidade de dedução dos materiais na construção civil, entretanto gerou mais dúvidas.
- Na decisão, o STF entendeu que cabe ao STJ definir o alcance da dedução, e no caso analisado o STJ tinha afastado a dedução dos materiais no concreto usinado e o STF "validou" essa decisão, ou seja, em relação ao concreto usinado não seria mais possível a dedução dos materiais.
- E para os demais casos ainda paira a dúvida, tanto sobre quais seriam os limites e critérios e como fazer a análise de cada aspecto do tributo.
- A recomendação é que os municípios permitam a dedução, mas estabeleçam limites de arbitramento.

54 **Decisão do STF sobre o tema**

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. CONSTRUÇÃO CIVIL. BASE DE CÁLCULO. MATERIAL EMPREGADO. DEDUÇÃO. RECEPÇÃO DO ART. 9º, § 2º, "A", DO DL 406/1968. ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE NÃO

DESTOA DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, reafirmada na decisão agravada, circunscreve-se a a asseverar recepcionado, pela Carta de 1988, o art. 9º, § 2º, "a", do DL 406/1968, sem, contudo, estabelecer interpretação sobre o seu alcance nem analisar sua subsistência frente à legislação que lhe sucedeu – em especial, a LC 116/2003 -, tarefas de competência do Superior Tribunal de Justiça. 2. No caso, o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, objeto do recurso extraordinário, não destoou da jurisprudência desta Suprema Corte, porque, sem contrariar a premissa de que o art. 9º, § 2º, "a", do DL 406/1968 foi recepcionado pela atual ordem constitucional, e considerada, ainda, a superveniência do art. 7º, § 2º, I, da LC 116/2003, restringiu-se a delimitar a interpretação dos referidos preceitos infraconstitucionais, para concluir pela ausência, na espécie, dos requisitos para a dedução, da base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de materiais utilizados no fornecimento de concreto, por empreitada, para construção civil. 3. Agravo interno conhecido e parcialmente provido, para, reafirmada a tese da recepção do art. 9º, § 2º, do DL 406/1968 pela Carta de 1988, assentar que sua aplicação ao caso concreto não enseja reforma do acórdão do STJ, uma vez que aquela Corte Superior, à luz do estatuído no art. 105, III, da Constituição da República, sem negar a premissa da recepção do referido dispositivo legal, limitou-se a fixar-lhe o respectivo alcance. (RE 603497 AgR-segundo, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-201 DIVULG 12-08-2020 PUBLIC 13-08-2020)

55 Local para recolhimento do ISSQN

- Dúvida complexa, que envolve interpretação combinada do art. 3º e 4º da Lei Complementar nº 116/2003:
- Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador (...)
- Art. 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

56 Decisão recente do TJSC sobre o tema

ISS. INFORMÁTICA. EMPRESA DE BLUMENAU CONTRATADA PELO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, NO DISTRITO FEDERAL. 1) COMPETÊNCIA PARA COBRANÇA. LOCAL DA PRESTAÇÃO. DESLOCAMENTO E INSTALAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO EM LOCAL DIVERSO DA SEDE DA EMPRESA, CONSTITUINDO UNIDADE PROFISSIONAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LC N. 116/2003. Para bem prestar os serviços, a empresa locou apartamento em Brasília para instalar seus colaboradores, os quais residem e trabalham na Capital Federal. Os serviços, como se vê, não são prestados remotamente, a partir de Blumenau. Por certo há interação entre a sede da empresa e o cliente, mas a gestão de documentos e principalmente do banco de dados do Ministério exige efetiva presença física de técnicos junto ao contratante, de modo que toda operação se amolda ao conceito de estabelecimento prestador, nos termos do art. 4º da LC n. 116/2003. 2) REPETIÇÃO DO INDÉBITO. OMISSÃO NA SENTENÇA QUANTO AOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. VÍCIO CORRIGIDO DE OFÍCIO (CPC, ART. 1.013, § 3º, III). JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 870.947/SE) E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (TEMA N. 905). RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0030036-41.2012.8.24.0008, de Blumenau, rel. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 17-04-2020).

57 ITBI

- O ITBI é tratado no art. 35 do CTN, mas deve ser lido em conjunto com o art. 156, II da

Constituição, pois na redação original do CTN tal tributo era de competência dos estados e não dos municípios.

- O fato gerador é a transmissão onerosa entre vivos da propriedade de bens imóveis; de direitos reais e direitos para a aquisição de imóveis. A transferência da posse não é hipótese de incidência do ITBI.
- O contribuinte pode ser o comprador (mais comum) ou o vendedor, conforme dispuser a lei do Município.
- A base de cálculo é o valor venal do bem. Diferentemente do IPTU, no caso do ITBI é possível avaliar individualmente o valor do imóvel, por isso o fisco pode arbitrar o valor quando entender necessário (art. 147 do CTN).

58 Arbitramento do ITBI – TESE 1.113 do STJ

- A base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU.
 - Entendimento já consolidado pelo STJ em decisões anteriores, o que foi destacado agora que é a base de cálculo do IPTU não é também o mínimo, ou seja, não há impedimento para que o ITBI use base menor que o IPTU, desde que esta seja a realidade do imóvel. A decisão segue a linha adequada, pois o ITBI não é lançado de ofício, mas sim por declaração, ou homologação, por isso a análise deve ser para cada fato gerador em específico.
- O valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN).
 - Também não há novidade aqui, visto que o arbitramento já era procedimento exigido nas decisões do STJ de longa data. O fisco não estabelece a base de cálculo do ITBI por ofício, o fisco pode arbitrar a base de cálculo quando a declaração do contribuinte não for condizente com a realidade, através de processo que permita a contestação.
- O Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.
 - Esta é a principal “mudança” na decisão, apesar de já seguir a linha também de outras decisões. Este ponto está relacionado ao anterior, pois assevera que o fisco não pode impor um valor mínimo sem a devida contestação. Assim, se o valor declarado não condizer com o mercado, o fisco poderá arbitrar o valor, mas deve fazer um procedimento administrativo, com direito a contestação pelo contribuinte.

59 Arbitramento do ITBI – TESE 1.113 do STJ

- STJ não determinou que o valor tem que ser sempre o declarado, apenas determinou o cumprimento do art. 148 do CTN.
- O Município precisa ter o devido cuidado no trâmite de arbitramento. Recomenda-se que antes da geração da guia de ITBI, seja dada a concordância do contribuinte em relação ao valor, nos casos em que o Município não aceite o valor declarado.
- As decisões judiciais de primeira instância depois da tese têm anulado os lançamentos não em razão do valor, mas pela falta do processo de arbitramento prévio ao lançamento.

60 Taxas

- É um tributo vinculado: a arrecadação deve estar relacionada a um gasto para a execução da atividade. A arrecadação não pode ser maior que o gasto da atividade.
- Pode ter dois fatos geradores (Art. 145, II, da Constituição): 1. Exercício regular do poder de polícia. 2. Utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.
- Não pode ter base de cálculo idêntica a de imposto, para evitar bitributação.

61 Taxas sobre poder de polícia

- Definição: O exercício do poder de polícia consiste na execução de fiscalizações e garantia da ordem pública, assegurando o mantimento de condições estabelecidas em lei.
- Competência municipal: São de competência municipal, por exemplo, o ordenamento urbano, a autorização para funcionamento comercial, a regulação dos serviços de saneamento, a saúde pública, etc.
- Objetivo: Para garantia da obediência das regras legais, o município deve cobrar para a realização de fiscalizações, acompanhamentos e verificação de condições.
- Determinação do valor: A taxa deve ser cobrada com base em valores ou cálculos determinados em lei, considerando aspectos relativos ao custo do poder de polícia.
- Contribuinte: aquele que foi afetado diretamente pelo poder de polícia.

62 **Taxa de Localização (alvará) e Lei da Liberdade Econômica**

- Debate sobre a incidência ou não da taxa em relação ao poder de polícia do Município.
- Apesar da Lei da Liberdade Econômica ter afastado a necessidade de alvará/ato prévio, ela não afastou o poder de polícia do Município em relação as normas de posturas e zoneamento.
- TJPR já decidiu sobre o tema, por exemplo: (...) ALEGADO DIREITO LÍQUIDO E CERTO À ISENÇÃO DA TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO (VERIFICAÇÃO E ALVARÁ), DIANTE DO DISPOSTO NO ART. 3º, INC. I, DA LEI FEDERAL Nº 13.874/2019 (DECLARAÇÃO DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA) - LEGISLAÇÃO FEDERAL QUE NÃO CONCEDE QUALQUER ISENÇÃO TRIBUTÁRIA, TAMPOUCO SE PRESTA A, NO CASO CONCRETO, AFASTAR A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR - TAXA CORRETAMENTE EXIGIDA, DIANTE DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA PELO MUNICÍPIO (TJPR - 2ª C.Cível - 0004399-75.2020.8.16.0026 - Campo Largo - Rel.: DESEMBARGADOR EUGENIO ACHILLE GRANDINETTI - J. 06.12.2021)

63 **Taxas sobre a prestação de serviço**

- Definição: Utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.
- Utilização efetiva ou potencial: Para ser cobrado, o contribuinte deve ter como usufruir do serviço prestado.
- Serviço público: Taxas só podem ser cobradas em relação a serviços públicos, isto é, atividades de competência obrigatória do ente.
- Específico e divisível: Tem que ser possível determinar o quanto de serviço foi prestado a cada contribuinte e o custo individual.
- Prestado ou posto a disposição: A taxa pode ser cobrada somente depois de executado o serviço pela administração, mesmo que o contribuinte não tenha, por sua opção, utilizado o serviço.

64 **Taxas sobre a prestação de serviço**

- Valor a ser pago: Deve refletir o serviço prestado ou posto a disposição do contribuinte. Não deve haver "lucro", pois o total da arrecadação deve se basear no custo para prestação do serviço.
- Contribuinte: Aquele que recebe o serviço.
- Exemplo municipal: Taxa de coleta de lixo (Súmula Vinculante 19), cópias obrigatórias.
- Execução de outros serviços : A execução de serviços não obrigatórios pelo Município deve ser remunerada por preço público. Por exemplo, se o Município oferta serviços de máquinas pesadas, o valor cobrado do cidadão por este serviço é preço público, pois se trata de serviço não obrigatório fornecido pelo Município.

65 **Taxa de Coleta de Lixo e Marco do Saneamento Básico**

- A determinação do equilíbrio financeiro da taxa consta no Marco do Saneamento Básico. Por isso, o Município precisa adotar medidas para encontrar o equilíbrio, ou seja, arrecadar valores

mais próximos ao custo do serviço, ou reduzir o custo da coleta e destinação do lixo.

- Essas mudanças demandam alteração de lei e análises das características de cada Município.

66 **Contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública**

- Estabelecida no art. 149-A da Constituição, tem como objetivo custear a iluminação pública das áreas de uso comum no Município.
- O fato gerador é a existência de iluminação nas áreas de uso comum do povo, como praças e ruas.
- O contribuinte é todo aquele que a lei municipal determinar como contribuinte, independente de usufruir diretamente do serviço. Como se trata de contribuição, o sentido é de que o contribuinte colabora para a manutenção do serviço de iluminação pública, independente do fato de efetivamente usar ou não o serviço.
- O valor é o determinado na lei municipal, com base nos critérios gerais do Direito Tributário, e todo o valor arrecadado deve ser usado para a manutenção do sistema de iluminação ou sua ampliação.

67 **Contribuição de melhoria**

- Tributo previsto no art. 145, III da Constituição e definido no art. 81 do CTN. É uma contribuição com características próprias, no sentido de que sua arrecadação é utilizada para que o titular devolva ao ente público o valor de valorização ocorrido em seu imóvel em razão de determinada obra pública.
- O fato gerador é a valorização do imóvel decorrente da obra pública.
- O contribuinte é o titular do imóvel que sofreu a valorização.
- O valor do tributo será limitado pela valorização do imóvel e no total a arrecadação não pode ser maior que o custo da obra.
- É necessária a existência de lei específica para cada obra, antes do início da obra, e avaliação anterior e posterior dos imóveis afetados.